



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005458-41.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante VITÓRIA DOS SANTOS SOARES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005458-41.2023.8.26.0271

COMARCA: ITAPEVI

APELANTE: VITÓRIA DOS SANTOS SOARES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29029

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE “IN ITINERE” – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA OBREIRA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido

Trata-se de ação acidentária movida por Vitória dos Santos Soares em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente *in itinere*, ocorrido em 15/11/2021, que lhe causou grave lesão no membro superior esquerdo. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo médico a fls. 198/213.

O INSS não foi citado nos termos do art. 129-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A sentença de fls. 241/243 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou o vencido do pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 249/261). Preliminarmente, suscita o cerceamento de sua defesa ante a ausência de esclarecimentos do Perito Judicial e da designação de oitiva das testemunhas. No mérito, sustenta, em síntese, que os documentos juntados aos autos demonstram que o acidente *in itinere* sofrido causou a redução de sua capacidade laborativa, devidamente atestada pela necessidade de ajuda de colegas de trabalho para carregar peso, e pelo leve déficit funcional identificado no exame médico pericial judicial, restando claro que não realiza suas funções com a mesma destreza que antes do acidente sofrido. Afirmar, ainda, que não importa se a redução seja mínima, havendo sequela que implica na redução da capacidade laborativa do segurado, já basta para a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 268).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbelhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Outrossim, anote-se que a prova testemunhal não tem o condão de substituir ou complementar a pericial, uma vez que testemunhas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

desprovidas de conhecimento técnico, podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, se as alegadas patologias foram efetivamente desencadeadas pelo tipo de atividade desenvolvida. Por essa razão, a prova pericial se revela indispensável, pois realizada por profissional qualificado para avaliar as condições de saúde do obreiro e as atividades exercidas.

Ademais, cumpre consignar que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Ressalte-se, inclusive, que os documentos médicos juntados pela obreira foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

No caso dos autos, narra a autora que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente *in itinere*, ocorrido em 15/11/2021, que lhe causou grave lesão no membro superior esquerdo.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido na origem assentou que “*não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função habitual, por motivo de CID S52.9 - Fratura do antebraço.*” (fls. 204).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Anote-se, inclusive, que, em resposta ao quesito nº 5 de fls. 205, o Perito Judicial também afastou a necessidade de um maior esforço físico da obreira para o exercício de suas atividades habituais.

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que a parte autora está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencida na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator